



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025359-83.2020.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSIAS DE MELO FLORÊNCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.341

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1025359-83.2020.8.26.0405

COMARCA: OSASCO - FORO DE OSASCO - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DÉBORA CUSTÓDIO SANTOS MARCONI

APELANTE: JOSIAS DE MELO FLORÊNCIO

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Alegação de fraude. Sentença de improcedência. Elementos de prova juntados aos autos que indicam a regularidade das contratações. Perícia grafotécnica realizada que concluiu pela autenticidade das assinaturas lançadas em quatro contratos. Demais contratos de empréstimos pessoal firmados com utilização de cartão com chip, senha e biometria em caixa de autoatendimento, reconhecidos pelo autor em audiência de instrução e julgamento. Insistência no apelo de que não foi realizada perícia grafotécnica em dois contratos que foram firmados em caixa de autoatendimento, e portanto, inutilidade da prova grafotécnica nesse caso. Banco requerido que se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC. Alegação de vício de consentimento do autor que não se sustenta. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 491/495), cujo relatório se adota, que, em ação declaratória e indenizatória promovida pelo apelante, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Insurge-se o autor, sustentando, em síntese, que: i) a instituição financeira ré não apresentou os contratos identificados pelos números 388931456 e 408732813 e que não foi realizada perícia grafotécnica destes contratos; ii) que não reconhecem os contratos de empréstimos pessoais identificados sob números 388.808.974, 406583360 e 408193677, cabendo ao réu comprovar a contratação; iii) que não reconhece a assinatura nos contratos n. 374770131, 379548402 e 390171004. Alega ainda, que a recorrida favorece o superendividamento de seus clientes, pessoas como o recorrente, inválidos, com baixa instrução escolar, aposentados e/ou pensionistas. Requer a reforma

da r. sentença para determinar a nulidade dos contratos não reconhecidos pelo recorrente, bem como a devolução dos valores despendidos e a indenização por dano moral.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 519/530).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação anulatória de contrato de empréstimo bancário com inexigibilidade de débito c/c reparação por dano moral, restituição de valores e pedido de tutela de urgência contra BANCO BRADESCO S.A.

Narrou o autor, que recebe benefício previdenciário por incapacidade permanente e que, por ser semianalfabeto, foi induzido a erro pela ré diversas vezes, sendo pressionado a assinar contratos sem compreender seu conteúdo. Aduziu que somente reconhece a existência de um empréstimo consignado, mas foi surpreendido com a informação de que há 7 outros empréstimos consignados em seu nome, sendo que nunca teve interesse em contratá-los e nem autorizou terceiros a fazê-los. Aduziu, ainda, que os empréstimos consignados existentes ultrapassam 30% de seu benefício, em flagrante ilegalidade. Pugnou, então, pela anulação de todos os contratos firmados com o banco réu, à exceção do contrato sob o n. 379.547.066, que efetivamente reconhece. Requereu, ainda, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.000,00.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em sede de apelação, o autor, ora apelante, repisa que reconhece apenas 01 (um) contrato de empréstimo firmado com a instituição ré (contrato n. 379574066) do total de 09 (nove) contratos relacionados em extrato colacionado às fls. 66.

Insiste em alegar que não reconhece os contratos de empréstimos pessoais identificados sob números 388.808.974, 406583360 e 408193677, tampouco a assinatura lançada nos contratos n. 374770131, 379548402 e 390171004.

É sabido que, por se tratar de relação de consumo, incide no caso, o Código de Defesa do Consumidor, que permite a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, considerando-se a verossimilhança ou hipossuficiência no quanto alegado.

Assim, incumbia ao requerido a demonstração de que o autor efetivamente contratou os empréstimos impugnados. E, no caso, respeitado entendimento diverso, o apelado logrou demonstrar a regularidade das contratações, bem como a origem e a legitimidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, desincumbindo-se do ônus que recaía sobre si, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Vejamos.

Em que pese a argumentação trazida no apelo, no que se refere aos contratos de número 388.808.974, 406583360 e 408193677, como bem mencionou a r. sentença, *“apesar de inicialmente impugná-los, após a apresentação da documentação pertinente, que demonstrava que os contratos nº 388808974, 406583360 e 408193677 foram feitos via BDN (Bradesco Dia & Noite), em terminal de autoatendimento, com utilização de cartão com chip, senha, chave de segurança e biometria, o autor não impugnou de forma específica tais contratos. Pelo contrário, em audiência de instrução e julgamento realizada em 29 de agosto de 2022, reconheceu as contratações.”* (fl. 493)

Ora, se o próprio autor reconheceu em audiência que contratou em caixa de autoatendimento esses 3 empréstimos, não há que se falar em nulidade ou inexigibilidade dos débitos deles originados.

Quanto aos contratos n. 374770131, 379548402 e 390171004, outra sorte não assiste ao apelante.

Isto porque a perícia grafotécnica realizada concluiu que *“as assinaturas*

lançadas nos contratos em questão partiram do punho do autor, não havendo indícios de falsidade”, como bem asseverou a r. sentença.

O juiz é o destinatário final das provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC e, conforme art. 139 do CPC, cabe ao magistrado a direção do processo devendo determinar as provas necessárias (art. 370 do CPC).

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek).

O autor apenas impugnou a assinatura, nada disse acerca dos documentos em si e, em nenhum momento, pleiteou a produção de prova pericial grafoscópica, documentoscópica ou qualquer outra prova. De outra parte, a perícia foi realizada e conclusiva.

No mais, insurge-se ainda o autor alegando que a instituição financeira ré não apresentou os contratos identificados pelos números 388931456 e 408732813 e que por tal razão, não teria sido realizada perícia grafotécnica destes contratos.

E quanto a isso, deve-se acrescentar à bem lançada sentença que, tais contratos se referem a **empréstimos pessoais**, ambos contratados por meio de Caixa Eletrônico (BCN 24 Horas). Do extrato de fls. 66, juntado pelo próprio apelante, extrai-se ainda que:

- Contrato 388931456: celebrado em 16/01/2020, refere-se à empréstimo pessoal a ser pago em parcela única no valor de R\$ 1.395,76, com vencimento em 08/09/2020;
- Contrato 408732813: celebrado em 12/06/2020, refere-se à empréstimo pessoal a ser pago em parcela única no valor de R\$ 173,84, com vencimento em 15/08/2020.

Ora, se tais contratos foram firmados eletronicamente, via caixa eletrônico, não havia realmente como realizar perícia grafotécnica. Em tal situação, o uso de *cartão com chip, senha, chave de segurança e eventualmente biometria*, substituem a assinatura lançada de punho do autor na versão física dos instrumentos contratuais, isto é, traduzem o verdadeiro aceite do cliente por tais contratações.

Ademais, não há prova de que as transações tenham sido realizadas indevidamente pelo réu ou por terceiros, sobretudo porque, de acordo com os extratos e documentos, infere-se que houve utilização de cartão com chip, senha pessoal e biometria e por mais de uma vez essa conduta foi reiterada. Ressalto, que tal atitude em nenhum momento se enquadra com a ação de um fraudador. E se não foi o autor quem as realizou, foi alguém que obteve sua senha pessoal, demonstrando sua negligência em guardá-la, respondendo o apelante por tal desídia.

Assim, de qualquer lado que se analise a controvérsia debatida nos autos, não prosperam os argumentos trazidos pelo apelante.

Por outro lado, carecem de verossimilhança as alegações do autor quanto a vício de consentimento.

O ônus da prova quanto a vício de consentimento (erro ou dolo) é de quem alega, devendo existir prova cabal nesse sentido, sem o que, o negócio é válido. Além disso, não há nenhum elemento probatório nos autos que demonstre vício de vontade. O fato de ser idosa/doente também não lhe socorre, pois não demonstrada incapacidade, até porque, se de outra forma fosse, nenhum idoso poderia firmar mais negócios jurídicos.

Em suma, o apelante afirma nunca ter contratado ou autorizado qualquer serviço que pudesse justificar os descontos em seu benefício previdenciário a título dos empréstimos consignados. Entretanto, diferentemente do quanto alegado, restou comprovada, mediante a realização de perícia grafotécnica, a contratação entabulada entre as partes em três contratos e o mesmo admitiu ter contratado outros três contratos em caixa de autoatendimento. Dos dois contratos debatidos restantes, alega que não foi realizada perícia grafotécnica porque não juntadas as vias dos mesmos pelo apelado, o que em nada mudaria o desfecho da ação, visto que, como já dito, foram contratos

celebrados eletronicamente, não havendo meios de se realizar “perícia grafotécnica”.

Logo, não há como alegar e defender a nulidade dos contratos e a repetição de valores, tampouco reparação moral.

Nos termos esposados, ante a validade e licitude do negócio jurídico, inexistem razões para o acolhimento de inexigibilidade dos débitos e reparação de danos morais formulados pelo autor, sendo de rigor, a manutenção da r. sentença.

Deste modo, há de prevalecer a sentença como lançada, majorados os honorários advocatícios fixados na r. sentença, devidos ao patrono do réu, para R\$ 2.000,00, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator